

LEI N.O 4.981 , DE 07 104 197

Câmara Municipal de Jundiai

Processo n.o

22,661

PROJETO DE LEI N.O 7.029

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério

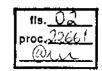
Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Mu-

nicipal de Assistência Social-CMAS.

Arquive-se

Ollanfeal





Matéria: PL 7.029	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Olicantical Diretora Legislativa 25 /02 /97	CJR (lego- ludorde. « mérido)	orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias ORUM: M	7 dias - - - 3 dias

25 102 197		QUURUM: N.S.
À CJR.	Designo Relator o Vereador:	Avoto favorável □ voto contrário
	And T	and all moting
Okk Landide Diretora Legislativa	Presidente	Relator 703/67
27/02/97	아 /03/1구	6 / /03/4 +
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável
		□ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/ /	/ /	/ /
À	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável☐ voto contrário
		_ /*** *****
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/	, ,	/ /
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável
		☐ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/ /	1 1	/ /
<u> </u>	<u> </u>	
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator / /
<u> </u>	<u> </u>	i i
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável
		□ voto contrário
Diretora Legislativa	Presidente	Relator
/ /	/ /	/ /

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ



OF, GP.L. nº 067/97

Processo nº 27080-1/95

022651 FB 97 25 2 3 27

Jundiai, 23 de fevereiro de 1,997.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar wa esclarecida

apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, versando obre a alteração da redação do inciso II, do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 4.891/96.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de

elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



PUBLICAÇÃO RUDICE 28/02/97 W

Apresental a Scaminhe-se à CJ c à:

CIP (leculos foste e mérito)

Prévidente

15/10/297

APROVADO

Presidente
1210 79 1

PROJETO DE LEI Nº 7.029

Artigo 1º - O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996, passa a viger com a seguinte redação:

"Artigo 2°
II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro
próprio, a seguir especificados:

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa Colenda Casa de Leis a presente propositura, que objetiva alterar a redação do inciso II, do § 1°, do artigo 2°, da Lei n° 4.891, de 11 de novembro de 1.996.

A iniciativa é devida em razão do questionamento do Excelentíssimo Senhor Dr. Luiz Antônio Guimarães Marrey, Procurador Geral de Justiça, que considera, a princípio, inconstitucional o dispositivo mencionado, o qual atribui ao Ministério Público a função de fiscalizar a escolha de representantes da sociedade civil para a composição do Conselho Municipal de Assistência Social.

A Constituição Federal, ao atribuir funções ao Ministério Público, impõe-lhe entre outras, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;", sem contudo mencionar a fiscalização de Conselhos Municipais.

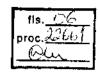
Portanto, a presente propositura visa dar plena aplicabilidade ao dispositivo, sem a mácula antes proclamada.

Assim, reputando justificada a iniciativa, buscamos junto a essa Colenda Casa de Leis a sua integral aprovação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal





LEI N°4.891, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.996

Institui o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, cria o Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de novembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei:

<u>CAPÍTULO I</u> DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Artigo 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, instància municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da assistência social. de caráter normativo e permanente e de composição paritária entre o governo municipal e a sociedade civil.
- Artigo 2º O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é órgão de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Integração Social-SEMIS, cujos membros, designados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.
- § 1° O Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS é composto por 16(dezesseis) membros, titulares e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados à Secretaria Municipal de Integração Social e designados pelo Prefeito, de acordo com os seguintes critérios:



- I 8(oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:
- a) dois representantes da Secretaria Municipal de Integração
 Social:
 - b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
 - c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) um representante da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- f) um representante da Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- g) um representante da FUMAS Fundação Municipal de Ação Social, órgão municipal responsável pela habitação popular;
- II 8(oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público, a seguir especificados:
- a) dois representantes das entidades prestadoras de serviço de assistência social;
- b) dois representantes dos profissionais da área social (Assistente Social, Sociólogo ou Psicólogo);
 - c) um representante das associações comunitárias;
- d) um representante das associações e sindicatos de trabalhadores;
 - e) um representante das associações de idosos;
 - f) um representante das pessoas portadoras de deficiência.



Câmara Municipal de Jundiaí



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.077

PROJETO DE LEI Nº 7.029

PROCESSO Nº 22.661

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput", c/c o art. 7°, IX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a composição dos órgãos integrantes da administração pública (art. 72, IV e XII,), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 4891, de 11 de novembro de 1996 - e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do intento - art. 13, IX, L.O.M. - . Cumpre salientar que a proposta consubstancia questionamento do Procurador Geral de Justiça do Estado, que considera inconstitucional o disposto no inc. II, "in fine" do art. 2º da citada lei, e mister se faz adequá-la à realidade vigente. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o aspecto mérito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.).

S.m.e.

Jundiai, 26 de fevereiro de 1997

Monaldo Jalles Vieina Dr. RONALDO SALLES VIEIRA Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Jundiaí



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.616

PROJETO DE LEI Nº 7.029, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS.

PARECER Nº 80

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6°, "caput", c/c o art. 7°, IX e art. 72, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame o caráter legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.077, de fls.8, que subscrevemos na totalidade.

Não resta a menor dúvida de que a matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 4.891/96 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Cabe ressaltar que com o presente texto busca-se retirar da lei dispositivo que prevê a fiscalização por parte do Ministério Público no foro próprio em que seriam escolhidos os representantes da sociedade civil que comporão o Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, posto que o mesmo é inconstitucional, já que consubstancia a interferência de um poder sobre o outro.

Assim, em decorrência inclusive de pedido de interposição de ação direta de inconstitucionalidade feito pelo Ministério Público local à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, mister se faz que o dispositivo seja devidamente adequado ao que manda a lei, que é clara nesse sentido, motivo pelo qual concluímos, face os argumentos oferecidos, votando favorável à aprovação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.03.1997

Aprovado em 4.3.1997

Changlel EDER GUGLIELMIN

Presidente \

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

ANA VICENTINA TONELLA

WANDERLEI BIBEIRO

ANTONIO BALIDINO

Relator



GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 04-97-08 proc. n° 22.661

Em 2 de abril de 1997.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

NESTA

Para seu distinto conhecimento, bem como para adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.653, referente ao PROJETO DE LEI Nº 7.029 (objeto de seu Of. GP.L. nº 067/97), aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 1 de abril de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 7.029 AUTÓGRAFO Nº 5.653

PROCESSO

Nº 22.661

OFÍCIO PR Nº 04.97.08

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03104191

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR: _

andung

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

25/04/93

Whitenfred. **DIRETORA LEGISLATIVA**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF.GPL.nº 157.97.

Processo nº 27080-1/95.

CAMARA RUNICIPAL

U2 21 m97 14 7 , 37

and the second second

Jundiai, 07 de abril de 1.997.

Junte-se.

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 7.029, bem como cópia da Lei nº 4.981 promulgada.

nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de

elevada estima e distinto apreço.

Afenciosamente.

MIGUEL HADDAI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

evs/3.



fis. <u>13</u> proc. <u>43 Gr 1</u> <u>Oter</u>

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICAÇÃO Rubrica
Oit [O4 [c] CAC

Proc. nº 22.661

GP., em 07.04.1997

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiai, PROMULGO

a presente Lei:

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.653

(Projeto de Lei nº 7.029)

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de abril de 1997 o Plenário aprovou:

Artigo 1° O inciso II, do § 1° do artigo 2°, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1.996, passa a viger com a seguinte redação:

'Artigo 2°	
I - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos e foro próprio, a seguir especificados:	
	**

Artigo 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de abril de mil novecentos e noventa e sete (02.04.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente





LEI Nº 4.981, DE 07 DE ABRIL DE 1.997.

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APAREC O ARODDIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Xegócios Jurídicos



10M - 15.4.1997

LEI Nº 4.981, DE 07 DE ABRIL DE 1.997

Altera a Lei 4.891/96, para excluir previsão de fiscalização do Ministério Público na escolha de representante da sociedade civil para o Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de abril de 1.997, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O inciso II, do § 1º do artigo 2º, da Lei nº 4.891, de 11 de novembro de 1996, passa a viger com

a seguinte redação:
"Artigo2"-.....

II - 08 (oito) representantes da sociedade civil, escolhidos em foro próprio, a seguir específicados: Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Juridicos da Prefeitura do Município de Juridiai, aos sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA Secretária Municipal de Negócios Jurídicos